

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outras — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Alteração salarial do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1979, e suas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1980, 39, de 22 de Outubro de 1981, 43, de 22 de Novembro de 1982, 9, de 8 de Março de 1984, 18, de 15 de Maio de 1986, 20, de 29 de Maio de 1987, 20, de 29 de Maio de 1988, 21, de 8 de Junho de 1989, 23, de 22 de Junho de 1990, 23, de 22 de Junho de 1991, 24, de 29 de Junho de 1992, 23, de 22 de Junho de 1993, 22, de 15 de Junho de 1994, 27, de 22 de Julho de 1995, 30, de 15 de Agosto de 1996, 29, de 8 de Agosto de 1997, 36, de 29 de Setembro de 1998,

45, de 8 de Dezembro de 1999, 31, de 22 de Agosto de 2001, e 42, de 15 de Novembro de 2002.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos que se dediquem à actividade de fabricação e montagem de anúncios luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 27.^a

Grandes deslocações — Continente

1 — Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula ante-

rior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:

- a) À retribuição que auferirem no local de trabalho acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20 % da retribuição diária, num mínimo de € 4,65 (2003) e € 4,80 (2004) por cada dia de trabalho completo de deslocações;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação;
- e) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de € 49 000 (2003) e de € 51 000 (2004), em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.

Cláusula 28.^a

Deslocações em território não continental e estrangeiro

1 — Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:

- a) À retribuição que auferirem no local de trabalho acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30 % da retribuição diária, num mínimo de € 8,25 (2003) e de € 8,50 (2004) por cada dia completo de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de € 49 500 (2003) e de € 51 000 (2004), em caso de morte ou por incapacidade total parcial permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local de gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- i) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.

2 — As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja a responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

3 — As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social como tempo de trabalho normal os trabalhadores deslocados.

Cláusula 37.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de € 4,90 (2003) e de € 5,20 (2004), desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal de trabalho diário.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1 nem os trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.^a, 27.^a e 28.^a

4 — *(Eliminado.)*

Nota. — As cláusulas de expressão pecuniária aplicam-se com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grau	Categoria profissional	Remunerações	
		De 1-1 a 31-12-2003	De 1-1 a 31-12-2004
0	Analista informático	730	752
	Contabilista		
	Engenheiro IV		
1	Chefe de serviços	684	705
	Engenheiro III		
	Programador informático		
2	Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos	639	658
	Encarregado-geral		
	Engenheiro II		
	Tesoureiro		
3	Chefe de secção	594	612
	Chefe de vendas		
	Desenhador principal		
	Engenheiro I		
	Guarda-livros		
	Operador mecanográfico		
4	Técnico fabril principal	552	569
	Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos)		
	Encarregado		
	Escriturário principal		
	Monitor informático/mecanográfico		
	Oficial qualificado principal		
	Operador informático		
	Secretário		
	Técnico fabril III		
	Técnico de serviço social		

Grau	Categoria profissional	Remunerações	
		De 1-1 a 31-12-2003	De 1-1 a 31-12-2004
5	Apontador de 1. ^a Caixa Chefe de equipa Desenhador de reclusos luminosos (três a cinco anos) Enfermeiro Primeiro-escriturário Oficial especializado (mais de quatro anos) Oficial qualificado (dois a quatro anos) Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 1. ^a ... Perfurador-verificador/operador de registos de dados de 1. ^a Técnico fabril II (mais de três anos)	510	525
6	Apontador de 2. ^a Desenhador de reclusos luminosos até três anos Segundo-escriturário Fiel de armazém/operador-conferente Motorista de pesados Oficial especializado (dois a quatro anos) Oficial qualificado de 1. ^o ano Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a ... Operador de telex em língua portuguesa Técnico auxiliar de serviço social ... Técnico fabril do 1. ^o ano Vendedor	471	485
7	Apontador de 3. ^a Auxiliar de enfermagem Chefe de cozinha Cobrador Desenhador auxiliar do 2. ^o ano ... Escriturário de 3. ^a Motorista de ligeiros Oficial especializado do 1. ^o ano ... Reprodutor de documentos — arquivista técnico Técnico fabril praticante do 1. ^o ano Pré-oficial qualificado do 1. ^o ano ... Telefonista de 1. ^a	432	445
8	Cozinheiro Desenhador auxiliar do 1. ^o ano ... Pré-oficial especializado do 2. ^o ano Telefonista de 2. ^a	394	406
9	Apontador estagiário do 2. ^o ano ... Contínuo Dactilógrafo do 2. ^o ano Desenhador praticante do 3. ^o ano Entregador de materiais, produtos e ferramentas Estagiário do 2. ^o ano Guarda ou vigilante Operador de máquinas de contabilidade estagiário Operador mecanográfico estagiário Perfurador-verificador/operador de registos de dados Estagiário Pré-oficial especializado do 1. ^o ano Profissional semiespecializado de menos de três meses	367	378

Grau	Categoria profissional	Remunerações	
		De 1-1 a 31-12-2003	De 1-1 a 31-12-2004
10	Ajudante de motorista Apontador estagiário do 1. ^o ano ... Dactilógrafo do 1. ^o ano Desenhador praticante do 2. ^o ano Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 1. ^o ano Praticante do 3. ^o ano especializado Profissional semiespecializado de menos de três meses Servente	362	372
11	Desenhador praticante do 1. ^o ano Paquete de 17 anos Praticante de 2. ^o ano especializado	295	303
12	Paquete de 16 anos Profissional especializado praticante do 1. ^o ano	293	301
13	Especializados aprendizes do 1. ^o e 2. ^o anos	291	299

Nota. — A remuneração acordada para os graus 9 a 13 é-o sem prejuízo do valor do salário mínimo nacional a vigorar no ano 2004.

Acordo celebrado em reunião de conciliação efectuada no MSST no dia 4 de Fevereiro de 2004.

O seu âmbito de aplicação geográfica é todo o território nacional.

Para efeitos da alínea *h*) do artigo 543.^o do Código do Trabalho e nos termos dos artigos 552.^o e 553.^o do mesmo diploma, serão abrangidas pela presente convenção 12 empresas e 260 trabalhadores.

Anexa-se texto consolidado do CCT.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

Delfim Manuel Azevedo Costa, presidente.
João Jorge Moreira Salvaterra, tesoureiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Manuel de Sousa Tavares Machado, dirigente.
Rogério Paulo Amoroso da Silva, dirigente.

e como mandatários das demais organizações subscritoras:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira, Mármore e Materiais de Construção:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

FEPCEC — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

SGTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

STPT — Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos que se dediquem à actividade de fabricação e montagem de anúncios luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de dois anos.

2 — As tabelas de remuneração mínimas poderão, porém, ser revistas anualmente.

3 — O presente CCT não poderá ser denunciado antes de decorrido 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Designações e categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente integrados numa das profissões enumeradas e descritas no anexo I.

2 — A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal e terá de corresponder à função desempenhada pelo trabalhador, devendo ser comunicada aos representantes dos trabalhadores nas empresas e afixada em local bem visível.

3 — Quando o trabalhador desempenhar com carácter permanente funções polivalentes próprias de diversas profissões, será sempre classificado pela função mais qualificada, sem prejuízo de continuar a exercer as mesmas funções que vinha exercendo.

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

1 — Salvo nos casos previstos nos números seguintes, são condições mínimas de admissão idade igual ou superior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — É de 18 anos a idade mínima de admissão na profissão de telefonista e de trabalhadores indiferenciados, de 21 anos na profissão de cobrador e de 16 anos para paquete.

3 — No acto da admissão, a empresa entregará ao trabalhador o duplicado de um documento do qual deve constar a data de admissão, o local de trabalho, as habilitações literárias, a classificação profissional, a remuneração, além de outras eventuais condições particulares, e as assinaturas por ambas as partes.

4 — No preenchimento de vagas, a entidade patronal dará sempre preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores em serviço, a fim de proporcionar a sua promoção e melhoria de condições.

5 — As regras sobre condições mínimas de admissão não se aplicam no caso de candidatos a emprego que já tenham exercido a profissão e que manifestem total aptidão para o seu desempenho.

6 — Quando qualquer trabalhador tiver de transitar de uma empresa para outra sua associada, por conveniência de serviço ou outras, deve fazê-lo com condições semelhantes de trabalho, contando-se também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — A duração do período experimental é a seguinte:

- a) Sessenta dias para os profissionais especializados e qualificados, técnicos fabris, trabalhadores administrativos a partir de terceiro-escriturário ou equivalente e profissionais desenhadores;
- b) Quinze dias para os profissionais acima desde que provem ter exercido, com bom aproveitamento, a profissão numa empresa deste sector de actividade durante um ano;
- c) Quinze dias para trabalhadores semiespecializados;
- d) Quinze dias para os trabalhadores indiferenciados;
- e) Trinta dias para os restantes trabalhadores.

2 — Durante o período experimental estipulado nas alíneas a), c), d) e e) qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

3 — Se a admissão se mantiver, contar-se-á para efeito de antiguidade o período de experiência decorrido.

Cláusula 6.^a

Aprendizagem — Antiguidade e certificados de aprendizagem

1 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão e especialidades afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

2 — Quando cessar um contrato de trabalho com um aprendiz, ser-lhe-á sempre passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possuía, com indicação da profissão ou especialidade.

Cláusula 7.^a

Estágio experimental para promoção

1 — Os trabalhadores de qualquer grupo profissional poderão prestar serviço durante um período não superior a dois meses, a título experimental, em qualquer profissão a que corresponda uma promoção.

2 — Durante este período, o trabalhador terá direito à diferença entre o salário que auferia e o salário mínimo correspondente à categoria cuja função passou a desempenhar.

3 — No caso de não vir a ocupar a função a título definitivo, deixará de receber a diferença referida no número anterior.

4 — Se, findo este período, o trabalhador continuar a desempenhar as funções previstas no n.º 1, terá direito a ser promovido definitivamente na categoria em que prestava serviço a título experimental.

Cláusula 8.^a

Criação de novas designações e categorias profissionais

Sempre que não seja possível, em determinada empresa, enquadrar as funções de um trabalhador em alguma das categorias fixadas neste contrato, poderá a respectiva entidade patronal, ouvida a comissão paritária, criar uma nova categoria.

Cláusula 9.^a

Condições específicas de admissão — Acessos, carreiras e categorias profissionais

1 — Profissionais administrativos. — Só poderão ser admitidos como trabalhadores de escritório os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral do Comércio, 2.º ciclo liceal ou equivalente.

1.1 — Os paquetes sem habilitações, logo que atinjam os 17 anos de idade, passarão a contínuos menores de 21 anos.

a) Aos 21 anos de idade passarão a contínuos maiores de 21 anos.

b) Os paquetes com as habilitações requeridas, logo que atinjam 17 anos de idade, passarão a estagiários para ingresso na carreira de escriturários, dactilógrafos ou apontadores.

1.2 — Os contínuos menores de 21 anos de idade passarão a estagiários durante os três meses seguintes à data de notificação na empresa, feita por escrito e acompanhada ou não de elemento comprovativo das habilitações mínimas exigidas. O elemento comprovativo das habilitações terá de ser apresentado antes da passagem a estagiário.

1.3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa e com mais de 21 anos de idade que se iniciem na carreira de escriturários, dactilógrafos, apontadores e estenodactilógrafos em língua portuguesa serão promovidos após 12 meses como estagiários, desde que possuam as habilitações requeridas.

1.4 — Os dactilógrafos são equiparados a estagiários para escriturários e integrados no mesmo quadro em igualdade de circunstâncias, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço.

a) O apontador tem a seguinte carreira profissional:

Estagiário — dois anos;
Apontador de 3.^a;
Apontador de 2.^a;
Apontador de 1.^a

1.5 — O estágio para operadores de máquinas de contabilidade terá a duração máxima de quatro meses.

1.6 — Carreira de escriturários:

Estagiário — dois anos;
Escriturário de 3.^a;
Escriturário de 2.^a;
Escriturário de 1.^a

a) Os estagiários não podem ser promovidos a terceiros-escriturários antes de atingidos os 18 anos.

b) Os terceiros-escriturários e os apontadores de 3.^a ascenderão à categoria de 2.^a após quatro anos de permanência na categoria.

c) Os segundos-escriturários ou apontadores de 2.^a e os operadores de máquinas de contabilidade de 2.^a ascenderão à categoria de 1.^a após três anos de permanência na categoria.

2 — Profissionais técnico-fabris. — Só poderão ser admitidos como técnicos fabris os profissionais com formação escolar correspondente ao curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector ou adequada preparação profissional para o exercício das respectivas funções, nos termos referidos no n.º 2.5.

2.1 — Carreira profissional:

Técnico fabril praticante (grau 7) — promoção automática ao fim de um ano;
Técnico fabril I (grau 6) — promoção automática ao fim de um ano;
Técnico fabril II (grau 5) — promoção automática ao fim de três anos;
Técnico fabril III (grau 4);
Técnico fabril principal (grau 3).

2.2 — Profissionais com carreira profissional:

Orçamentista;
Planificador;
Técnico de métodos e tempos.

2.3 — Profissionais sem carreira profissional — reprodutor de documentos/arquivista técnico.

2.4 — Acesso à categoria principal — não é de acesso automático, dependendo das funções desempenhadas.

2.5 — Os trabalhadores pertencentes aos grupos profissionais dos especializados ou qualificados com pelo menos quatro anos de antiguidade como oficial especializado ou um ano como oficial qualificado terão acesso às profissões do grupo técnico-fabril.

A sua classificação mínima neste grupo será a correspondente à categoria profissional de técnico fabril integrado no grau salarial que tinha na anterior carreira.

3 — Profissionais técnico-comerciais:

3.1 — Carreira dos profissionais de armazém. — Estes profissionais, com excepção do fiel de armazém, têm a seguinte carreira:

Fiel de armazém/operador-conferente (grau 6);
Ajudante (grau 8);
Entregador de materiais e ferramentas (grau 9).

4 — Profissionais qualificados:

4.1 — Os trabalhadores integrados neste grupo terão a seguinte carreira:

- Pré-oficial qualificado (grau 7);
- Oficial qualificado I (grau 6);
- Oficial qualificado II (grau 5);
- Oficial qualificado principal (grau 4).

4.2 — Os profissionais cuja formação técnica seja o curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector iniciarão a sua carreira como pré-oficial qualificado.

4.3 — O pré-oficial qualificado ascenderá à categoria de oficial qualificado I após um ano de permanência naquela categoria.

4.4 — O oficial qualificado I ascenderá à categoria de oficial qualificado II após um ano de permanência naquela categoria.

4.5 — O oficial qualificado II ascenderá à categoria de oficial qualificado principal após três anos de permanência naquela categoria.

4.6 — Os trabalhadores provenientes do grupo profissional especializado e que tenham tido acesso, nos termos definidos, ao grupo profissional qualificado serão integrados na categoria de oficial qualificado principal (grau 4).

4.7 — O acesso a este grupo far-se-á também entre os profissionais especializados em quaisquer funções, com excepção da de motorista, desde que possuam no mínimo 10 anos de antiguidade na categoria de oficial, através de provas profissionais adequadas às tarefas desempenhadas na empresa, nas quais são exigidos conhecimentos teóricos básicos de acordo com a seguinte distribuição:

4.7.1 — Para os profissionais de qualquer função, tais como electricistas, funileiros, plasteiros, pintores, desenhadores, serralheiros:

Tecnologia de matérias, nomeadamente as que usam quotidianamente, como seja, ferro, aços, alumínio, latão, cobre, zinco, chapa galvanizada, metacrilato de acril, resinas sintéticas, poliésteres, PVC, ligas metálicas, etc.;

Desenho geométrico que possa permitir planificar a leitura de desenhos e a compreensão de formas; Uso, manutenção e reparação de ferramentas correntes;

Noções básicas de mecânica e física no campo dos materiais usados, sistemas de força, etc.;

4.7.2 — Para os profissionais electricistas:

Noções básicas de electricidade que possam permitir a compreensão de todo o trabalho que executam;

Conhecimento de regulamentação oficial;

Simbologia, medidas eléctricas;

Transformadores;

4.7.3 — Para os profissionais vidreiros:

Noções de química e física de tubos de vidro; Noções de vácuo, ar e gases raros;

Conhecimento integral de uma estação de enchimento, seus componentes, funcionamento específico de cada componente;

Curso específico de enchimento dos tubos em gases raros;

Pós fluorescentes — noções gerais.

4.8 — Os trabalhadores especializados não promovidos a profissionais qualificados (ou oficial principal) terão de adquirir os conhecimentos técnicos descritos nos n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3 para poderem requerer as respectivas provas profissionais.

4.9 — Estas provas deverão ser realizadas por um júri tripartido constituído por um representante da entidade patronal, um representante indicado pelo trabalhador, que poderá ser do sindicato em que o trabalhador esteja ou possa filiar-se ou ainda um técnico qualificado, e um elemento escolhido de comum acordo pelas partes (sindicato respectivo e associação patronal outorgantes do presente CCT).

4.10 — A falta de acordo quanto à indicação do terceiro elemento será suprida pelo Ministério da Educação ou pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

4.11 — O júri terá de ter em conta, na elaboração de provas profissionais, os conhecimentos teóricos básicos atrás referidos e as exigências normalmente postas aos profissionais qualificados já existentes nas empresas. Previamente à realização destas provas, as matérias curriculares sobre as quais serão feitas as referidas provas deverão ser do conhecimento dos trabalhadores.

4.12 — As partes subscritoras constituirão uma comissão mista que terá por incumbência a elaboração, no prazo de 90 dias após a celebração do CCT, das matérias curriculares sobre as quais incidirão as provas profissionais, tendo em conta os conhecimentos teóricos básicos referidos no n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3.

5 — Profissionais especializados:

5.1 — Não há carreira para motorista.

5.2 — Restantes profissões:

a) Nas restantes profissões, os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos, sem curso, têm a seguinte carreira profissional:

Aprendiz:

Dois anos, se tiverem 16 anos aquando da sua admissão;

Um ano, se tiverem 17 anos aquando da sua admissão;

Praticante — 1.º, 2.º e 3.º anos;

Pré-oficial — 1.º e 2.º anos;

Oficial I (um ano);

Oficial II (três anos);

Oficial III (seis anos);

b) As promoções nas categorias de aprendiz a praticante e de praticante a pré-oficial são automáticas decorridos os anos estabelecidos.

A promoção na categoria de pré-oficial será automática decorridos os anos definidos, com a excepção referida nas alíneas seguintes [alíneas c), d), e), f), g) e h) do n.º 5 (profissionais especializados)];

c) A promoção da categoria de pré-oficial do 2.º ano para a de oficial do grupo dos profissionais especializados poderá não ser automática, em caso de inaptidão do trabalhador para o desempenho de funções e para a assunção das responsabilidades que estão cometidas aos trabalhadores com a categoria de oficial;

d) Esta inaptidão deverá ser fundamentada pela entidade patronal, que a comunicará por escrito ao trabalhador e, caso este seja sindicalizado, ao respectivo sindicato;

e) No caso de o trabalhador não aceitar as razões invocadas, poderá requerer uma prova profissional de características eminentemente práticas e relacionadas com as tarefas desempenhadas na empresa por oficiais da mesma profissão e funções;

f) Esta prova deverá ser realizada por um júri tripartido, constituído por um representante da entidade patronal, um representante indicado pelo trabalhador, que poderá ser do sindicato em que o trabalhador esteja ou possailiar-se ou ainda um profissional qualificado da mesma função da empresa, e um terceiro elemento escolhido de comum acordo pelas partes (sindicato respectivo e associação patronal, outorgantes do presente CCT);

g) A falta de acordo quanto à indicação do 3.º elemento será suprida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional;

h) Se a decisão fundamentada do júri tripartido for no sentido de que o trabalhador tem aptidões para o desempenho das funções e para assumir responsabilidades da categoria de oficial, o trabalhador será obrigatoriamente promovido;

i) O oficial especializado I será promovido a oficial especializado II após um ano de permanência naquela categoria;

j) O oficial especializado II será promovido a oficial especializado III após três anos de permanência naquela categoria;

i) O oficial III com pelo menos seis anos de antiguidade nesta categoria terá acesso, nas condições definidas, ao grupo do profissionais qualificados (grau 4).

6 — Profissionais desenhadores de anúncios luminosos. — Os profissionais de anúncios luminosos podem ser admitidos com as seguintes habilitações:

- a) Curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector, caso em que os trabalhadores serão admitidos como desenhadores auxiliares do 2.º ano;
- b) Escolaridade mínima obrigatória, sendo então os profissionais admitidos como praticantes do 1.º ano.

Acesso e carreira profissional:

- Desenhador praticante do 1.º ano (grau 11);
- Desenhador praticante do 2.º ano (grau 10);
- Desenhador praticante do 3.º ano (grau 9);
- Desenhador auxiliar do 1.º ano (grau 8);
- Desenhador auxiliar do 2.º ano (grau 7);
- Desenhador de reclamos luminosos até três anos (grau 6);
- Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos (grau 5);
- Desenhador de reclamos luminosos de mais de cinco anos (grau 4);
- Desenhador principal (grau 3);
- Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos (grau 2).

O acesso dos desenhadores praticantes, desenhadores auxiliares e desenhadores de reclamos luminosos será automática decorrido o tempo de permanência na categoria e na empresa.

O acesso a desenhador principal e a desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos não é automático.

7 — Profissionais semiespecializados:

7.1:

- Praticante até três meses (grau 10);
- Profissional (grau 9).

8 — Profissionais indiferenciados:

a) Os trabalhadores indiferenciados poderão prestar serviço, a título experimental, por um período não superior a 60 dias, em qualquer profissão.

b) Durante este período, terão direito a auferir o salário mínimo correspondente à categoria profissional cuja função passaram a desempenhar.

c) No caso de cessarem a referida prestação de serviço, passarão ao salário que anteriormente auferiam.

d) No caso de continuarem a prestar serviço na nova função, serão promovidos definitivamente à categoria.

Cláusula 10.^a

Relações nominais e quadros de pessoal

1 — A organização do quadro de pessoal é da competência das entidades patronais, de acordo com as regras definidas na lei.

2 — A entidade patronal terá de elaborar anualmente o quadro de pessoal, nos termos previstos pela lei vigente.

3 — As entidades patronais obrigam-se a enviar, no prazo legal, às entidades a que estiverem obrigadas exemplares dos mapas de quadro de pessoal de que constem os elementos que legalmente sejam exigíveis para cada entidade.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da entidade patronal

As empresas são obrigadas a:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato;
- b) Passar ao trabalhador certificados onde constem o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou;
- c) Tratar com correcção e dignidade os seus trabalhadores;
- d) Acompanhar com todo o interesse o estágio dos que ingressam na profissão;
- e) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- f) Exigir que os trabalhadores investidos em funções de chefia tratem com correcção os seus inferiores hierárquicos;
- g) Facilitar aos seus trabalhadores o exercício de funções sindicais ou de comissões de trabalhadores e, nos termos da lei, outras a elas inerentes;
- h) Garantir o direito ao trabalho remunerado aos trabalhadores em serviço militar durante os

períodos da licença de duração não inferior a 15 dias, quando para tal autorizados pelas autoridades militares, se não tiverem sido admitidos substitutos e a entidade patronal entenda como possível a prestação desse trabalho;

- i) Cumprir a legislação sobre cobertura dos riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais;
- j) Facultar ao trabalhador a consulta dos elementos do respectivo processo individual que a empresa esteja legalmente obrigada a possuir.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores são obrigados a:

- a) Exercer com competência as funções que lhe estiverem confiadas, contribuindo para o aumento da produtividade, combatendo por todos os meios o absentismo e comparecendo com assiduidade ao serviço;
- b) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios, abstenendo-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a empresa ou para o bom nome da sua profissão;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- e) Proceder na sua vida profissional de modo a dignificar a sua profissão;
- f) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos, tratando-os sempre com correcção e justiça;
- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 13.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem com aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições do seu trabalho ou no dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Obrigar o profissional a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho sem respeitar o disposto neste CCT e na lei;
- h) Exigir do trabalhador serviços não compreendidos no objecto do seu contrato, salvo o disposto na cláusula 14.^a

Cláusula 14.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

1 — Salvo estipulado em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exigir, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Horário de trabalho

Cláusula 15.^a

Horário de trabalho — Princípios gerais

1 — Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.

2 — Compete à entidade patronal o estabelecimento dos horários do início e do termo, nos termos legais de horário de trabalho vigente.

3 — O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados na empresa.

4 — O período de trabalho diário será interrompido para refeição e descanso por intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 16.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se «trabalho suplementar» o prestado fora do horário diário normal estabelecido.

2 — O trabalho suplementar só poderá ser prestado:

- a) Quando haja necessidade de cumprir prazos de entrega e o cumprimento desses prazos só seja possível mediante o recurso à prestação deste tipo de trabalho;
- b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes.

3 — O trabalhador não pode recusar-se à prestação do trabalho suplementar, no caso do número anterior, salvo por motivo justificado por escrito.

4 — O trabalhador deve, em qualquer dos casos, ser avisado com a antecedência de vinte e quatro horas, salvo manifesta impossibilidade.

Cláusula 17.^a

Limites do trabalho suplementar

1 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia, com o limite de duzentas horas por ano, sem prejuízo de estes limites poderem ser excedidos nos casos que a lei o permite.

2 — Em caso de prestação de trabalho suplementar é sempre assegurado ao trabalhador, sem prejuízo da retribuição, um período mínimo de descanso de onze horas, até ao início do período de trabalho normal seguinte.

Cláusula 18.^a

Trabalho nocturno

Considera-se «trabalho nocturno» o prestado no período que decorre entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 19.^a

Remuneração do trabalho extraordinário e nocturno

O trabalho extraordinário dá direito à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50% nos dias úteis se o trabalho for diurno;
- b) 100% nos dias úteis se o trabalho for nocturno;
- c) 125% nos domingos, feriados, folgas e descansos complementares se o trabalho for diurno;
- d) 150% nos domingos, feriados, folgas e descansos complementares se o trabalho for nocturno.

Cláusula 20.^a

Isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, nos termos legais, têm direito a retribuição especial nunca inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

Cláusula 21.^a

Trabalhos especiais fora do horário de trabalho

Quando o trabalho a executar, por causas estranhas à empresa, tenha de ser, e só, efectuado fora do horário normal de trabalho, o respectivo tempo tem a retribuição de horas extraordinárias ou, por opção do trabalhador, o pagamento desse trabalho com acréscimo de 50% e o direito a descanso do mesmo número de horas.

Cláusula 22.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito ao trabalhador descansar num dos três dias seguintes.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso ou feriado só pode ser prestado nas condições previstas no n.º 2 da cláusula 16.^a

SECÇÃO II

Local de trabalho e transferências de local de trabalho

Cláusula 23.^a

Local de trabalho e transferências — Noções

1 — «Local habitual de trabalho» é o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que o trabalhador está habitualmente ligado, nos casos em que, com carácter de regularidade, e por curtos períodos de tempo, presta serviço em locais diversos e incertos.

2 — Por «transferência do local de trabalho» entende-se toda e qualquer alteração do contrato individual de trabalho que seja tendente a modificar, com carácter definitivo, o local de trabalho.

Cláusula 24.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulado em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada por lei para o despedimento colectivo, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A faculdade conferida ao trabalhador no número anterior mantém-se nos três meses subsequentes à transferência, desde que prove, nesse prazo, que a mudança lhe causou prejuízo sério.

4 — A transferência do trabalhador é, porém, sempre possível desde que haja acordo escrito entre este e a entidade patronal donde constem os termos e as condições da transferência.

5 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

SECÇÃO III

Deslocações

Cláusula 25.^a

Deslocações em serviço

1 — Entende-se por «deslocações em serviço» a realização temporária de trabalho fora do local habitual de trabalho e classificam-se:

- a) Pequenas deslocações;
- b) Grandes deslocações;
- c) Deslocações para fora de Portugal continental.

2 — O horário de trabalho deve ser cumprido no local para onde se verifique a deslocação. A entidade patronal poderá, no entanto, optar pela integração parcial ou total do tempo de viagem dentro desse horário.

3 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se der o seu acordo por escrito, ou seja, se já as viesse realizando ou se estiver afecto a sector da empresa que habitualmente as implique.

4 — Da alínea anterior não pode resultar:

- a) O impedimento da prestação de provas de exame ou frequência obrigatória em estabelecimento de ensino oficial, provando por documentos oficiais;
- b) Prejuízos insuperáveis para o trabalhador, desde que sejam causas justificativas de falta sem perda de vencimento e desde que o trabalhador arranje um substituto, sem prejuízo da boa eficiência dos serviços.

5 — Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro da gasolina super que vigorar. O seguro é da responsabilidade do trabalhador, salvo quanto a passageiros transportados em cumprimento de ordem recebida, cujo seguro competirá à entidade patronal.

Cláusula 26.^a

Pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores deslocados beneficiarão do disposto nesta cláusula, desde que seja possível o seu regresso diário ao local habitual de trabalho, não podendo exceder em duas horas o tempo de deslocação.

2 — Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula terão direito a:

- a) Pagamento das despesas de transporte;
- b) Retribuição da eventual diferença de preço das refeições, decorrentes exclusivamente do facto de ser obrigado a não as tomar nas mesmas condições em que normalmente o faz, apresentando para isso justificação detalhada da refeição, salvo regimes mais favoráveis já praticados ou a praticar pelas empresas;
- c) Pagamento calculado como trabalho extraordinário do tempo de deslocação na parte que excede o período normal de trabalho.

Cláusula 27.^a

Grandes deslocações — Continente

Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:

- a) À retribuição que auferirem no local de trabalho acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20 % da retribuição diária, num mínimo de € 4,65 (2003) e € 4,80 (2004) por cada dia de trabalho completo de deslocações;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação;

- e) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de € 49 000 (2003) e de € 51 000 (2004), em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.

Cláusula 28.^a

Deslocações em território não continental e estrangeiro

1 — Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:

- a) À retribuição que auferirem no local de trabalho acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30 % da retribuição diária, num mínimo de € 8,25 (2003) e de € 8,50 (2004) por cada dia completo de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de € 49 500 (2003) e de € 51 000 (2004), em caso de morte ou por incapacidade total parcial permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local de gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- i) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.

2 — As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

3 — As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social como tempo de trabalho normal os trabalhadores deslocados.

CAPÍTULO V

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 29.^a

Descanso semanal

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um dia completo de descanso semanal, para além do descanso imposto por lei.

Cláusula 30.^a

Feriados

1 — São considerados feriados obrigatórios os previstos como tal na lei.

2 — Além dos feriados obrigatórios, poderão ser concedidos a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal.

3 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

4 — Qualquer outra suspensão do trabalho, por motivo de pontes ou tradições locais, só poderá ocorrer mediante autorização expressa da entidade patronal, com a antecedência mínima de oito dias, tornando-se indispensável que tenham votado a favor da suspensão, e do modo de compensação, pelo menos 75 % dos trabalhadores, tornando-se vinculativa a todos os restantes trabalhadores.

Cláusula 31.^a

Férias

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito em cada ano civil a um período de férias não inferior a 34 dias consecutivos ou 2,5 dias por cada mês de trabalho efectivo, no caso dos trabalhadores contratados a prazo.

2 — Aos demais aspectos de regulamentação das férias aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Cláusula 32.^a

Faltas

A regulamentação das faltas é a que se encontra em vigor através da legislação própria.

Cláusula 33.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço militar, por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e regalias que lhe estavam a ser atribuídas e continuando a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de ter expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventuais ou admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Retribuição de trabalho

Cláusula 34.^a

Retribuição do trabalho — Tempo e forma de pagamento

1 — O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês.

2 — No acto de pagamento, a entidade patronal entregará ao trabalhador um talão ou cópia do recibo, que este obrigatoriamente assinará, preenchido de forma indelével e de que constem o nome completo do trabalhador, a profissão, a categoria ou classe, o número de beneficiário da caixa de previdência, o período de trabalho a que respeite o pagamento, a discriminação das importâncias pelas rubricas a que respeitem, os descontos legais efectuados e o montante líquido pago.

3 — Para todos os efeitos, o salário por hora é calculado com base na seguinte fórmula:

$$SH = \frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{período normal de trabalho semanal}}$$

Cláusula 35.^a

Folha de pagamento

1 — As entidades patronais deverão organizar as folhas de pagamento, de que constem, pelo menos:

- Os nomes e números de beneficiário da previdência dos trabalhadores ao seu serviço;
- A discriminação dos dias e horas de trabalho de cada um, incluindo discriminação relativa ao trabalho extraordinário, e trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados;
- O montante das retribuições devidas a cada trabalhador, os descontos legais sobre aqueles incidentes e o valor líquido a pagar.

2 — Estas folhas de pagamento, assim como os talões referidos no n.º 2 da cláusula 34.^a, podem ser elaborados mecanicamente.

Cláusula 36.^a

Retribuições mínimas

As tabelas de remuneração mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes do anexo II.

Cláusula 37.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores terão direito a receber até ao dia 20 de Dezembro de cada ano um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 — Se o trabalhador tiver sido admitido no decurso do ano civil, o subsídio será correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de duração do contrato, contados até 31 de Dezembro.

3 — Aos trabalhadores cujo contrato esteja suspenso ou tenha cessado será pago o subsídio correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO VI-A

Cláusula 37.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de € 4,90 (2003) e de € 5,20 (2004), desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal de trabalho diário.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1 nem os trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.^a, 27.^a e 28.^a

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 38.^a

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legalmente estabelecido.

CAPÍTULO VIII

Trabalho de mulheres, menores e trabalhadores-estudantes

Cláusula 39.^a

Protecção da maternidade e da paternidade

1 — Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez e após o parto, durante o tempo necessário, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequadas, serão transferidas, a seu pedido e com razões clinicamente comprovadas ou por decisão do médico de trabalho, para tarefas que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser goza-

dos, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

- c) No caso de a trabalhadora não ter direito ao subsídio da segurança social relativo à maternidade, a entidade patronal suportará o valor correspondente a tal subsídio;
- d) Salvo nos casos em que as férias devem ser gozadas no sistema de encerramento total ou parcial da empresa, as trabalhadoras que o desejem poderão gozar as férias a que tenham direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- e) Reduzir de duas horas o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias, até um ano após o parto. Esta dispensa pode ser, por decisão conjunta, usada pelo pai;
- f) A mãe que, comprovadamente, amamente o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação;
- g) Dispensa para consultas pré-natais, devendo a trabalhadora grávida obtê-las, sempre que possível, fora das horas de funcionamento normal da empresa.

2 — O pai tem os direitos consignados na lei, designadamente:

- a) Licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho;
- b) Licença por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da alínea b) do número anterior, nos casos de:

Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
Morte da mãe;
Decisão conjunta dos pais;

- c) Aos direitos consignados na alínea anterior, no caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, durante o período de 120 dias imediatamente a seguir ao parto.

3 — Mediante pré-aviso dirigido à entidade patronal, com antecedência mínima de um mês em relação ao período de ausência pretendido, o pai ou a mãe trabalhadores têm direito às seguintes licenças sem retribuição:

- a) Licença parental;
- b) Licença especial para assistência a filho ou adoptado;
- c) Licença especial para assistência a filho ou adoptado deficiente ou doente crónico.

Cláusula 40.^a

Direitos dos menores

1 — É válido o contrato de trabalho directamente celebrado com menores que tenham completado 18 anos de idade.

2 — Se o menor não tiver 18 anos de idade, é igualmente válido o contrato com ele celebrado se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

3 — Os menores têm capacidade para receber a remuneração devida pelo seu trabalho, salvo se, tendo menos de 18 anos de idade, houver oposição dos seus representantes legais.

4 — Os menores de 18 anos de idade deverão, a seu pedido, ser dispensados de horários que impliquem a prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas.

5 — Os aprendizes e praticantes menores de 18 anos de idade serão dispensados de exercer funções que os serviços de medicina do trabalho das empresas ou a direcção de serviços de prevenção de riscos profissionais considerarem prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal, em virtude do elevado grau de toxicidade, poluição ambiente e sonora e radioactividade.

6 — Os responsáveis pela direcção da empresa obrigam-se a velar pela preparação profissional dos menores e a vigiar a sua conduta no local de trabalho.

7 — *a)* Os menores de 18 de idade que frequentam cursos das escolas complementares de aprendizagem no dia em que tenham aulas deixarão os locais de trabalho de meia hora a duas horas antes do encerramento do estabelecimento, conforme as suas necessidades e sem prejuízo da retribuição.

b) A entidade patronal pode exigir ao trabalhador a apresentação dos seus horários e, trimestralmente ou por período escolar, informações de assiduidade e aproveitamento.

c) A vantagem referida na alínea *a)* pode ser suprimida a partir do momento em que o menor perca o ano por falta de assiduidade ou de aproveitamento escolar.

Cláusula 41.^a

Trabalhadores-estudantes

O regime aplicável aos trabalhadores-estudantes é o que resultar da lei.

Cláusula 42.^a

Trabalhadores sinistrados no trabalho

1 — Em caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho ou de doença profissional contraída ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador para função compatível com a desvalorização verificada.

2 — Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão por incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a diferença.

3 — Se a reconversão não for possível, a entidade patronal suportará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões que, em consequência do acidente ou doença, seja atribuída ao trabalhador sinistrado, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer actividade em Portugal.

4 — Em qualquer das situações referidas, os complementos estabelecidos serão devidos a partir da data da declaração oficial de incapacidade.

5 — No caso de incapacidade absoluta temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença pro-

fissional, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal que ao trabalhador seja devida, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer a actividade em Portugal.

CAPÍTULO IX

Serviço e equipamento social

Cláusula 43.^a

Objectivo do serviço social

O serviço social tem por objectivo criar condições sociais para os trabalhadores e prevenir e resolver situações que originem conflitos na relação trabalho-pessoa, contribuindo assim para elevar o nível de vida geral e o bem-estar de quantos colaborem na empresa.

Cláusula 44.^a

Criação do serviço social de trabalho

As empresas em que não exista o serviço social de trabalho e em que o número de trabalhadores seja mais de 100 procurarão, na medida do possível, promover a sua criação. Este serviço social será exercido por técnicos de serviço social e, na dependência destes, por técnicos auxiliares de serviço social devidamente diplomados por institutos oficialmente reconhecidos.

Cláusula 45.^a

Cantinas, refeitórios e vestuário

1 — As empresas terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e cadeiras ou bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2 — Deverão as empresas proporcionar o equipamento necessário para aquecimento e conservação das refeições.

3 — Quando as condições do meio o justificarem, e se os trabalhadores, por si próprios, quiserem montar um esquema de confecção ou fornecimento de refeições, as empresas deverão fornecer o equipamento necessário para o efeito.

4 — Todas as empresas devem possuir vestiários e lavados para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armário individual e arejado.

Cláusula 46.^a

Medicina no trabalho — Posto de médico

Consoante a dimensão da empresa, existirá um posto médico, com médico e enfermeiros, uma enfermaria, com enfermeiros, ou trabalhadores habilitados com cursos de primeiros socorros, havendo sempre caixa de primeiros socorros devidamente equipada, bem como outro material destinado a primeiros socorros.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 47.^a

Formação profissional — Atribuída pela entidade patronal

1 — Sem prejuízo das disposições deste contrato sobre a aprendizagem e formação de menores, as empresas deverão criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e facilitar a frequência de cursos de ensino oficial ou especializado e de cursos de formação técnica.

2 — Sempre que daí não resultem inconvenientes ou prejuízos para o seu serviço, ao trabalhador adulto cujo aproveitamento o justifique poderá a entidade patronal aplicar o esquema estabelecido para os menores.

3 — Sem prejuízo do disposto na regulamentação em vigor, a entidade patronal dará preferência aos trabalhadores referidos no número anterior na definição da época de férias, tendo em atenção os seus interesses escolares.

4 — Aos trabalhadores referidos no n.º 2 será concedida, se o solicitarem, licença sem retribuição, até ao limite de 10 dias por ano civil, para efeitos escolares.

Cláusula 48.^a

Responsabilidade dos trabalhadores

Os trabalhadores têm a estrita obrigação, de natureza social e profissional, de:

- a) Procurar aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar com o melhor rendimento possível os diferentes meios de aperfeiçoamento postos à sua disposição;
- c) Indemnizar a entidade patronal das despesas extraordinárias por esta feitas com a preparação profissional do trabalhador, se esta preparação foi alcançada a expensas da entidade patronal e se o trabalhador deixar de permanecer ao serviço, por sua iniciativa, durante os dois anos subsequentes à conclusão do curso de preparação profissional.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 49.^a

Comissão de segurança — Condições para a sua existência

1 — Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao serviço ou que, embora com menos de 50 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou de doença profissional ou taxas elevadas de frequência ou de gravidade, deve haver uma comissão de segurança composta por quatro elementos, sendo dois representantes da entidade patronal e dois dos trabalhadores.

2 — Os representantes dos trabalhadores serão por eles eleitos.

3 — As funções dos membros da comissão de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Cláusula 50.^a

Atribuição da comissão de segurança

A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança no trabalho;
- e) Procurar que todos os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, as instruções e os conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Procurar que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações sobre higiene e segurança sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médico-sociais, de enfermagem e de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada acidente ocorrido e apresentar recomendações destinadas a evitar a repetição de acidentes e melhorar as condições de higiene e segurança;
- i) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Apreciar os relatórios anuais elaborados pelos encarregados de segurança e enviá-los, com as suas observações, à Direcção de Serviços de Prevenção de Acidentes de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte.

Cláusula 51.^a

Reuniões da comissão de segurança

1 — A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.

2 — Qualquer membro da comissão de segurança poderá convocar reuniões extraordinárias, quando as repute necessárias, com indicação da respectiva agenda.

3 — A comissão poderá solicitar o apoio e a presença às suas reuniões de elementos do serviço oficial de prevenção de acidentes de trabalho.

4 — As reuniões serão moderadas alternadamente por ambas as partes e secretariado pelo encarregado de segurança.

Cláusula 52.^a

Encarregado de segurança

1 — Em todas as empresas será designado, por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, um encarregado de segurança.

2 — O encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la;
- b) Elaborar relatórios sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- c) Elaborar, durante o mês de Janeiro, o relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida no ano anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas.

Este relatório será enviado à comissão de segurança para fins da alínea j) da cláusula 50.^a

3 — Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar à constituição da comissão de segurança, as atribuições que àquela se conferem poderão ser transferidas para o encarregado de segurança, em conjugação com as suas funções específicas.

Cláusula 53.^a

Deveres especiais das empresas

A entidade patronal deve:

- a) Dar o seu acordo à comissão de segurança e ao encarregado de segurança e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas atribuições;
- b) Consultar a comissão de segurança ou o encarregado de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho;
- c) Tomar as medidas adequadas para o seguimento das recomendações recebidas da comissão de segurança ou do encarregado de segurança.

CAPÍTULO XII

Relações entre as partes outorgantes

SECÇÃO I

Cláusula 54.^a

Comissão paritária

1 — Dentro dos 60 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária, constituída por dois representantes da associação patronal e por igual número de representantes das associações sindicais.

2 — Por cada elemento efectivo será designado um suplente.

3 — Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra, no prazo previsto no n.º 1, a identificação dos seus representantes.

4 — Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Emitir parecer, nos termos da cláusula 8.^a, sobre a criação de novas categorias profissionais;

- c) Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da criação, no âmbito do presente contrato, das novas categorias profissionais criadas ao abrigo do disposto na cláusula 8.^a

5 — Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicá-lo-á à outra parte com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar.

6 — Os representantes da associação patronal e das associações sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar de dois assessores, os quais não terão direito a voto.

7 — As deliberações serão tomadas por unanimidade das partes.

8 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação desta convenção e serão depositadas e publicadas nos termos das convenções colectivas.

SECÇÃO II

Actividade sindical na empresa

Cláusula 55.^a

Princípios gerais

No exercício da liberdade sindical, os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, nos termos da lei.

Cláusula 56.^a

Comunicação à entidade patronal

1 — As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como a daqueles que façam parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 57.^a

Direitos e deveres dos delegados sindicais

1 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nos números seguintes é determinado da forma seguinte:

- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis;

- e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultantes da fórmula:

$$6 + \frac{n-500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

2 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas mensais, ou de oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

4 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

5 — Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto no n.º 3, deverão avisar a entidade patronal por escrito com a antecedência mínima de um dia.

6 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 58.^a

Direito de reunião

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do período normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade de laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão sindical ou intersindical conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados com a antecedência mínima de um dia a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os dirigentes sindicais das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 59.^a

Instalações para a actividade sindical na empresa

1 — Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 60.^a

Garantia dos membros das direcções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

2 — A direcção interessada deverá comunicar por escrito com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao período em que faltaram.

3 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Cláusula 61.^a

Reclassificação

1 — Cada empresa, no prazo máximo de 90 dias após a data de celebração do presente CCT, fará a reclassificação dos trabalhadores no grupo de profissionais qualificados tendo em conta a sua caracterização geral e o desempenho efectivo das funções, devendo ser enviada à FSTIEP uma listagem dos trabalhadores reclassificados, bem como uma dos não reclassificados, desde que sindicalizados.

2 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do actual CCT tiverem 10 ou mais anos de antiguidade na categoria de oficial e não forem abrangidos pela reclassificação prevista no número anterior terão direito de acesso às provas profissionais previstas no n.º 4.7 da cláusula 9.^a (grupo dos profissionais qualificados), tendo as decisões finais do júri tripartido efeitos retroactivos à data da inscrição do trabalhador.

Esta inscrição deverá ser efectuada no prazo máximo de um mês após o termo do prazo previsto no n.º 1 para as reclassificações.

No entanto, a eficácia retroactiva, caso o trabalhador venha a ser promovido por ter havido decisão favorável do júri tripartido, não será em qualquer caso superior a três meses.

3 — Para efeitos de reclassificação nas categorias de oficial especializado, contará a antiguidade que o trabalhador já possua na empresa na categoria de oficial à data da entrada em vigor do CCT.

Cláusula 62.^a

Revogação da regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato são revogados todos os instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis ao sector, nomeadamente a portaria de regulamentação de trabalho para os fabricantes de anúncios luminosos de 10 de Maio de 1979 e o CCT entre a Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos de Escritório, das Indústrias Eléctricas e outros de 1 de Outubro de 1981, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979, e 39, de 22 de Outubro de 1981.

2 — O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anterior e referidos no n.º 1 desta cláusula.

ANEXO I

Classificação profissional

A) Grupos profissionais e profissões

1 — Grupo dos profissionais administrativos

Pertencem a este grupo profissional os trabalhadores que se ocupam, consoante os casos, de trabalhos como: escrituração relativa a transacções financeiras ou quaisquer outras actividades; movimentação de fundos da empresa ou da sua clientela; transcrição ou dactilografia de textos ditados ou redigidos por si ou por outrem; cálculo de custos de salários ou de produtos, bem como despesas gerais; recepção, distribuição, envio ou arquivo de correspondência ou de outros documentos; operações com os diferentes tipos de máquinas de escritório ou de informática. Podem especificamente assegurar a recepção e condução de pessoas estranhas à empresa, efectuar cobranças, pagamentos ou entregas de documentos no exterior ou efectuar ligações telefónicas.

1.1 — Informática e mecanografia

Analista informático. — Desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista da organização e método) — estuda o serviço de utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) De sistemas — estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;
- c) Orgânico — estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) De *software* — estuda *software* base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos

pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;

- e) De exploração — estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho de computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de otimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e o controlo dos documentos e os métodos e os processos utilizados.

Monitor informático/mecanográfico. — Planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e treino dos operadores de postos de dados.

Operador de informática. — Desempenha uma ou ambas as funções:

- a) De computador — recebe os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola;
- b) De periféricos — prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os *stocks* dos suportes magnéticos da informação.

Operador mecanográfico. — Prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convencionais (a cartões). Prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento, regista as ocorrências e recolhe os resultados.

Perfurador-verificador/operador de postos de dados. — Prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo e transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadora de bandas e terminais de computador, etc.)

Programador informático. — Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organização de métodos. — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, de tratamento de informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações. — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) De *software*. — estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- d) De exploração — estuda as especificações do programa de exploração do computador e os

trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria, de manutenção e determina os custos da exploração.

Programador mecanográfico. — Estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas, clássicas convencionais (a cartões) e funcionando em interligação. Elaborar organigramas de painéis e mapas de codificação. Estabelece as fichas de dados de resultados.

1.2 — Contabilidade e tesouraria

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselho sobre os problemas de natureza contabilísticos, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração; é o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou específicos, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração do exercício. Pode colaborar nos inventários de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda (ou vigilante). — Encarrega-se da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra incêndios ou roubos e para controlar a entrada e saída de pessoas, viaturas e outros bens. Poderá, durante o período normal de laboração da empresa, executar outras tarefas indiferenciadas, quando o exercício das suas funções o permita.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e outras instituições de crédito e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os registos indicam. Pode, por delegação, autorizar certas despesas e executar outras tarefas de carácter financeiro.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; efectua pagamentos e pode preparar sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

1.3 — Serviços gerais

Secretário. — Ocupa-se do secretariado específico de profissionais de categoria superior a chefe de serviços, competindo-lhe principalmente assegurar a rotina diária do gabinete, a execução da correspondência e arquivo, tarefas de esteno-dactilógrafo, de correspondente e outras que especialmente lhe sejam atribuídas.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de conta e entrega os recibos; regista em livro ou em impressos próprios as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação de direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos.

Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Escriturário principal. — Num dado sector, tem como função a execução das tarefas mais qualificadas dos

escriturários, podendo caber-lhe também a coordenação das tarefas desses escriturários, no impedimento do chefe de secção.

Estagiário. — Todo aquele que, através da prática, completa a sua preparação e se inicia na profissão.

Apontador. — Tem por função o controlo de presenças de pessoal, o registo de mão-de-obra ou a recolha de elementos para apreciação do movimento e quantidade do trabalho, movimento e controlo de matérias-primas, ferramentas, produtos e outros materiais.

Operador de telex em língua portuguesa. — Predominantemente transmite mensagens numa ou mais línguas, para e de diferentes postos de telex. Transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores, arquiva mensagens para consulta posterior, providência pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e texto baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; dactilografa matrizes para duplicação ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo e registo de correspondência.

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior, e estabelece ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos. As categorias de 1.^a e de 2.^a são atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

- 1.^a Manipulação dos aparelhos de capacidade superior a 20 posições, incluindo postos suplementares;
- 2.^a Manipulação dos aparelhos de capacidade igual ou inferior a 20 posições, incluindo postos suplementares.

Cobrador. — Procede, fora dos escritórios, a cobrança, pagamentos e serviços análogos, entregando ou recebendo documento de quitação; faz depósitos em banco e outros estabelecimentos de crédito, entrega na tesouraria ou ao caixa o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado. Pode fazer pagamentos em instituições de previdência, serviços públicos e tribunais.

Contínuo. — Executa serviços, como anunciar visitas, encaminha-as ou informa-as; faz recados ou estampilha e entrega correspondência; executa outros serviços análogos. Enquanto menor de 18 anos de idade tem a designação de paquete.

2 — Grupo dos profissionais técnico-fabris

Pertencem a este grupo os profissionais que executam trabalhos relacionados com a actividade fabril, com formação escolar correspondente ao curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector ou adequada preparação profissional para o exercício das respectivas funções, nos termos referidos no n.º 2.5 (grupo dos técnicos fabris).

Em todas as profissões deste grupo com carreira profissional existe o escalão de profissional principal, a quem compete o exercício das tarefas de maior complexidade da respectiva profissão, devendo para isso ter elevada qualidade técnica e conhecimento perfeito das normas técnicas que condicionam a actividade respectiva e podendo, ainda, coordenar profissionais da respectiva profissão distribuindo-lhes tarefas.

Orçamentista. — Interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à previsão e ao controlo dos custos dos produtos ou dos trabalhadores, com base nos elementos constitutivos, que ele próprio colige e avalia.

Planificador. — Utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir do projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as qualidades do trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como a mão-de-obra necessária aos trabalhos. Acompanha e controla a sua concretização, de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Técnico de métodos e tempos. — Estuda, de forma sistemática, os métodos e tempo estabelecidos para a execução de um trabalho, procedendo às análises necessárias; aperfeiçoa-os, se necessário, e orienta a aplicação desses métodos e tempos mais eficientes com o objectivo de melhorar a produtividade; elabora e realiza estudos com vista à melhoria da organização de trabalho; procede à medida de tempo de execução, ritmos ou cadências de trabalho.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico. — No gabinete de desenho ou em outro sector da empresa, dedica-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias ou complementares da reprodução e ou arquivar os elementos respeitantes à sala de desenho ou outros departamentos técnicos, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos.

3 — Grupo dos profissionais técnico-comerciais

Os profissionais deste grupo orientam a sua actividade no sentido da comercialização e armazenagem de produtos em todas as suas fases ou alterações, tais como projecção de mercados, apresentação, publicidade, venda de produtos e diversas relações com os clientes. Deste grupo fazem parte as seguintes profissões:

Vendedor. — Predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou;

Armazém

Fiel de armazém ou operador-conferente. — Superintende as operações de entradas e saídas de

mercadorias e ou materiais ou ferramentas; executa ou fiscaliza os respectivos documentos e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais ou ferramentas; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração com o superior hierárquico na organização do material do armazém. Pode dirigir e coordenar o pessoal de armazém;

Entregador de materiais e produtos. — Entrega os materiais e produtos que lhe são requisitados, podendo fazer o respectivo registo e controlo.

4 — Grupo dos profissionais qualificados

Pertencem a este grupo os profissionais cuja formação teórica e técnica adquirida através de curso industrial, ou equivalente em termos curriculares, e com formação adequada às funções do sector ou cuja formação/experiência profissional adquirida individualmente e confirmada através de aprovação nas provas previstas permita, conforme nos casos, por exemplo:

Interpretar documentos ou especificações do trabalho a efectuar (normas, instruções, desenhos, etc.);

Executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas e ensaios relativamente aprofundados;

Rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosa;

Executar trabalhos complexos.

5 — Grupo dos profissionais especializados

Pertencem a este grupo os trabalhadores cuja formação prática de índole artesã lhes forneça as qualidades de perfeição na execução de tarefas repetitivas. A experiência profissional adquirida através de treino permite a estes profissionais:

Compreender instruções elementares e precisas, verbais ou escritas, e ou esquemas simples, fichas de trabalho, etc.;

Executar medidas simples ou contagem, dentro de limites que, previamente, lhe são indicados.

Deste grupo fazem parte as seguintes profissões:

Acabador. — Com tolerâncias, procede ao acabamento de peças;

Assentador de revestimentos. — Utilizando ferramentas manuais adequadas, aplica produtos para revestimentos de superfícies, depois de preparadas estas;

Carpinteiro de embalagens. — Fabrica diversos tipos de embalagens ou revestimentos de madeira ou de material afim;

Carpinteiro de moldes. — Executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou de outros materiais utilizados para a confecção de moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais;

Electricista bobinador. — Procede à reparação de máquinas ou aparelhagem eléctrica, podendo executar e substituir as suas bobines e alterando eventualmente algumas das suas características;

Electricista montador de anúncios luminosos. — Instala, executa, verifica, conserva repara e afina instalações eléctricas de reclamos e iluminações em que sejam utilizados tubos contendo néon ou outros gases; efectua as tarefas fundamentais do electricista em geral (7.65.00), mas relação à instalação de reclamos e de iluminação em que sejam utilizados tubos de gases raros, o que requer conhecimentos especiais; monta os fundos metálicos (letras, motivos, etc.), que servirão de abrigo às ligações eléctricas entre tubos que formam o anúncio luminoso; monta os tubos nas armaduras ou fundos metálicos; liga-os electricamente entre si às saídas de alta tensão dos transformadores, para o que utiliza cabos apropriados; instala contadores-relógios (para controlo automático de período de funcionamento) e outra aparelhagem eléctrica; dispõe e fixa os condutores e executa; isola e protege devidamente as ligações; equipa as instalações com filtros-condensadores e bobinas de choque para evitar interferências nas ondas rádio-eléctricas; estabelece as adequadas linhas de terra e outros dispositivos de segurança contra as altas voltagens existentes em determinadas zonas das instalações, se for caso disso; procede aos ensaios, correcções e reparações necessárias. Trabalha frequentemente em locais de difícil acesso e perigosos;

Funileiro-latoeiro. — Executa e ou repara fundos ou peças metálicos, em chapa fina, alumínio, cobre, latão, aço inox, zinco ou chapa galvanizada, segundo desenhos ou medidas, cortando, moldando, soldando e revestindo estruturas metálicas;

Maçariqueiro de tubos de vidro. — É o profissional que por processos adequados procede à moldagem ou encurvamento e soldagem de tubos de vidro, segundo os desenhos ou medidas. Lava e repara as peças feitas, introduz pó fluorescente, quando for caso disso solda-lhes eléctrodos correspondentes e procede ao seu enchimento com gases raros;

Motorista. — Possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela carga que transporta, orientando também a descarga;

Operador especializado manual. — Utilizando ferramentas manuais adequadas, executa um determinado trabalho especializado; conforme o género deste trabalho será designado em conformidade;

Operador especializado de máquinas. — Manobra uma máquina, normalmente afinada por outro profissional, destinada a trabalhos simples e de pequena série (balancé, quinadeira, tesoura e prensa, etc.);

Pintor. — Aplica camadas de produtos protectores, de decoração ou outros, tais como tintas, vernizes e massas especiais;

Plastiqueiro. — Corta, recorta e molda manualmente matérias plásticas em chapa ou perfis, segundo desenhos ou medidas. Solda, por colagem ou solvência, e molda, por compressão, vácuo ou ar, as matérias plásticas, depois de preparadas;

Polidor. — Manualmente ou manobrando uma máquina fixa ou portátil, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais. Utiliza discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros;

Serígrafo. — Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) Transportador de serigrafia — prepara os quadros (forma, desengordura, sensibiliza) para posteriormente receberem os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados;
- b) Montador de serigrafia — dispõe, segundo uma ordem determinada, as películas (negativos) fotografadas, com vista à sua reprodução em sedas sensibilizadas;
- c) Retocador de serigrafia — retoca a seda depois do transporte, eliminando pontos, reforçando traços imprecisos e corrigindo todas as deficiências;
- d) Impressor de serigrafia — monta quadros na máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime, retira o exemplar impresso e coloca-o no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta;

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, andaimes e similares e outras obras, utilizando para o efeito as máquinas e ferramentas adequadas;

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. — Pelos processos de soldadura por electroarco ou a oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica;

Soldador. — Utilizando equipamentos apropriados, faz a ligação de peças metálicas por processos alumínio-térmicos por pontos ou por costura contínua;

Trolha ou pedreiros de acabamentos. — Exclusiva ou predominantemente, executa betões, alvenarias de tijolo ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos, mosaicos, azulejos e outros trabalhos similares ou complementares.

6 — Profissionais desenhadores de anúncios luminosos

Desenhador auxiliar. — Ocupa-se da execução de desenhos a partir de indicações detalhadas e elementos fornecidos, por decalque ou por desenho próprio, designadamente reduções ou ampliações até ao tamanho natural; efectua medições e levantamentos simples de

elementos existentes; quando necessário efectua o arquivo e tira cópias de ozalide; coadjuva o desenhador de reclamos luminosos nas suas funções.

Desenhador de reclamos luminosos. — Ocupa-se da execução de desenhos técnicos ou artísticos, a partir de um projecto e indicações recebidas, aplicando técnicas específicas, nomeadamente projecção geométrica, ortogonal e axonometria da perspectiva; executa os desenhos em escalas rigorosas, ou figuração livre, que registam as formas, tanto por decalque como por desenho próprio, fazendo reduções ou ampliações até ao tamanho natural; os seus processos tanto podem ser de natureza técnica como artística, intuitiva ou racional; trabalha com aerógrafo e desenha os elementos, as letras ou os motivos até ao pormenor necessário, para a sua ordenação e execução, utilizando conhecimentos da especialidade: simbologia, processos de execução e práticas de construção. Efectua medições e levantamentos de elementos existentes. Consulta tabelas e interpreta-as nas suas diversas aplicações e tem conhecimentos de legislação e normas aplicáveis aos trabalhos que executa.

Desenhador principal. — Executa todas as tarefas do desenhador de reclamos luminosos e desempenha fundamentalmente a função de coordenação, podendo exercer essa actividade em qualquer sector da produção, montagem ou assistência; os seus conhecimentos permitem-lhe a execução prática na produção, procurando as soluções económicas e estéticas convenientes.

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos. — Executa todas as tarefas do desenhador principal; desempenha fundamentalmente uma função de chefia-coordenação ou técnico-artística. Nas funções técnico-artísticas aplica conhecimentos da especialidade de arquitectura, urbanização e *marketing*, que lhe permitem a total definição do projecto nos aspectos técnicos, comercial, publicitário, decorativo e integração arquitectónica e urbanística no local. Esboça esquematicamente desenhos e maquetiza o projecto; os seus conhecimentos técnicos especializados permitem-lhe a observação de todos os requisitos para uma execução prática do projecto, procurando soluções económicas convenientes ao fabrico; para o apoio deve projectar peças a partir de um programa dado, verbal ou escrito, de um conjunto ou subconjunto; procede ao seu esboço ou desenho, efectua cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; os seus conhecimentos técnicos com luminotécnica terão de lhe permitir conhecer na especialidade tudo sobre tubos cheios com gases raros, para poder projectar iluminações utilizando os mesmos. Presta assistência aos trabalhos e acompanha a sua execução quando os membros disso careçam. Observa e indica, se necessário, as normas e regulamentos a seguir na sua execução.

7 — Semiespecializado

Os profissionais deste grupo exercem uma actividade caracterizada por operações simples de ciclos curtos, geralmente em cadeia, compreendendo, por exemplo:

- a) Montagem de lâmpadas, armaduras fluorescentes e balastos e outros elementos para aparelhagem eléctrica, ou não, necessários para as sinalizações produzidas pelo sector;

- b) Lavagem de tubos de vidro moldado, embebido nas mesmas peças com líquido adesivo e enchimento com pó fluorescente;
- c) Enchimento de tubos de vidro com gases raros.

8 — Grupo de indiferenciados

Pertencem a este grupo os trabalhadores que somente executam tarefas simples e rotineiras, auxiliares da actividade fabril, de armazém ou de cantinas e refeitórios ou que se ocupam da limpeza ou vigilância das instalações. O exercício das suas funções depende de uma formação muito sumária, adquirida por simples prática e em tempo reduzido. Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes designações profissionais:

Servente. — Ocupa-se da movimentação, carga, descarga e arrumação de materiais, limpeza e arranjo dos locais, executando trabalho braçal indiferenciado. Poderá ter uma designação específica, conforme o seu género de trabalho: servente de construção civil, de laboratório ou outros;

Ajudante de motorista. — Profissional maior de 18 anos que auxilia um motorista na manutenção dos veículos, vigia e indica manobras e carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de carga. Quando o exercício das funções o permitir, pode executar outras tarefas.

9 — Grupo de serviços de apoio social

Pertencem a este grupo os trabalhadores que, não intervindo nos sectores fabril, administrativo ou comercial da empresa, desempenham tarefas de apoio social aos demais trabalhadores da empresa.

1) Refeitório e cantinas

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribui para a composição das ementas, recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário. Executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de refeitório ou cantina. — Ajuda a lavar e prepara os legumes, descasca batatas, cebolas, cenouras e outros, alimenta o balcão do *self-service* de sopas e pratos quentes, entrega dietas e extras, lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda à limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão do refeitório ou cantina, Recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode colocar nas mesas as refeições; pode desempenhar as funções de cafeteiro.

2) Enfermagem e serviço social

Auxiliar de enfermagem. — Executa alguns trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Enfermeiro. — Assegura os trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Técnico de serviço social. — Participa com os serviços da empresa na formulação da política social e executa as acções decorrentes dessa formulação; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na empresa e na comunidade, dos quais eles poderão dispor; participa na realização dos estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos de trabalho tendentes ao estudo e formulação de esquemas de solução de problemas de ordem social existentes na empresa.

Técnico auxiliar de serviço social. — Com o curso de auxiliar de serviço social legalmente reconhecido, coadjuva os técnicos de serviço social no desempenho das funções daqueles.

10 — Grupo dos profissionais de engenharia

A):

1 — Abrange os profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia em actividades como investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão e formação profissional.

2 — Neste grupo estão integrados os profissionais com o curso superior de Engenharia ou com o curso de Máquinas Marítimas da Escola Náutica, diplomados em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas, que estejam habilitadas para o exercício da profissão e que, por outro lado, não estejam já, em virtude das funções de chefia ou de execução desempenhadas, enquadradas num dos demais grupos profissionais onde não exerçam as funções em que tenham de utilizar normalmente técnicas de engenharia.

3 — Este grupo abrange também os profissionais que, exercendo a actividade profissional referida nos termos anteriores e não possuindo as habilitações académicas, estejam reconhecidos como profissionais de engenharia através dos organismos competentes.

B):

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um nível de responsabilidade mais elevado, não sendo obrigatoriamente sequencial o respectivo acesso.

2 — Consideram-se seis níveis de responsabilidade profissional, descritos na alínea C).

3 — Os níveis 1-A e 1-B devem ser considerados como bases de formação dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a um ano no nível 1-A e dois anos no nível 1-B.

4 — Os seis níveis de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:

- a) Atribuições;
- b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
- c) Supervisão recebida;
- d) Supervisão exercida.

5 — Sempre que os profissionais de engenharia desempenhem regularmente as funções de mais de um nível, aplicar-se-á a regra estabelecida no n.º 3 da cláusula 3.^a

C):

Nível 1 (1-A e 1-B):

- a) É o profissional recém-formado e ou sem prática;

- b) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos);
- c) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- e) Elabora especificações e estimativas;
- f) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- g) O seu trabalho é orientado e controlado quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Nível 2:

- a) Dá assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculo, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas simples e individuais de ensaio ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide, dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado, sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem função de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Utiliza a experiência acumulada na empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Nível 3:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada na empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Desenvolve actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris e interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;

- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, sem exercício de chefia sobre os outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, no entanto, receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalho sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Nível 4:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especificação;
- b) Faz a coordenação complexa de actividades tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Faz recomendações, geralmente revistas, quanto ao valor dos pareceres, mas aceite quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação, a execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento para trabalho científico ou técnico, sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar instruções em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- f) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicações do seu objectivo e prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos e sectores. Responde pelo orçamento e prazo desses trabalhos;
- g) Faz aplicações de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades, com o fim de realização independente.

Nível 5:

- a) Tem a supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiados a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica ou demonstra capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade, não normalizando, sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justiça da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Nível 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Faz investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de coordenação, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores da categoria reconhecida no campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação de programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos e tomadas de decisões na escolha, disciplina e remuneração do pessoal.

11 — Grupo de chefias

Integram-se neste grupo os trabalhadores cuja função predominante é a direcção, orientação e controlo técnico e disciplinar de um grupo de profissionais ou de sector de actividade da empresa. Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes profissões:

Chefe de serviços;
Chefe de secção.

1 — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

3 — Nos departamentos técnicos, o chefe de serviços pode adoptar a designação de chefe de sector, competindo-lhe, designadamente, orientar os encarregados gerais e encarregados e assegurar a qualidade dos serviços de manutenção, podendo assegurar outros serviços paralelos ou auxiliares de produção, dependendo do gerente técnico ou posição hierárquica equivalente,

Encarregado-geral. — Estuda, organiza, dirige e coordena sob a orientação do superior hierárquico, no sector de produção fabril ou nos armazéns da empresa, o conjunto de serviços ali executados, tendo sob as suas ordens um ou mais encarregados.

Encarregado. — Dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e outros profissionais e toda a actividade correspondente à secção ou sector por que é responsável. Conforme o género de trabalho, será designado por:

Encarregado de manutenção;
Encarregado de produção;
Encarregado de armazém ou outros.

Chefe de equipa. — Dirige, controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim.

Chefe de vendas. — Dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Chefe de cozinha. — Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, de acordo com o gerente, com certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, e requisita às respectivas os géneros de que necessita para a confecção. Dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e garante, acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene. Mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos elementos entregues à secção. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo de consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grau	Categoria profissional	Remunerações (em euros)	
		De 1-1 a 31-12-2003	De 1-1 a 31-12-2004
0	Analista informático	730	752
	Contabilista		
	Engenheiro IV		
1	Chefe de serviços	684	705
	Engenheiro III		
	Programador informático		
2	Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos	639	658
	Encarregado-geral		
	Engenheiro II		
	Tesoureiro		
3	Chefe de secção	594	612
	Chefe de vendas		
	Desenhador principal		
	Engenheiro I		
	Guarda-livros		
	Operador mecanográfico		
Técnico fabril principal			

Grau	Categoria profissional	Remunerações (em euros)	
		De 1-1 a 31-12-2003	De 1-1 a 31-12-2004
4	Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos) Encarregado Escriturário principal Monitor informático/mecanográfico Oficial qualificado principal Operador informático Secretário Técnico fabril III Técnico de serviço social	552	569
5	Apontador de 1. ^a Caixa Chefe de equipa Desenhador de reclamos luminosos (três a cinco anos) Enfermeiro Primeiro-escriturário Oficial especializado (mais de quatro anos) Oficial qualificado (dois a quatro anos) Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 1. ^a ... Perfurador-verificador/operador de registos de dados de 1. ^a Técnico fabril II (mais de três anos)	510	525
6	Apontador de 2. ^a Desenhador de reclamos luminosos até três anos Segundo-escriturário Fiel de armazém/operador-conferente Motorista de pesados Oficial especializado (dois a quatro anos) Oficial qualificado do 1. ^o ano Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a ... Operador de telex em língua portuguesa Técnico auxiliar de serviço social Técnico fabril do 1. ^o ano Vendedor	471	485
7	Apontador de 3. ^a Auxiliar de enfermagem Chefe de cozinha Cobrador Desenhador auxiliar do 2. ^o ano ... Escriturário de 3. ^a Motorista de ligeiros Oficial especializado do 1. ^o ano ... Reprodutor de documentos — arquivista técnico Técnico fabril praticante do 1. ^o ano Pré-oficial qualificado do 1. ^o ano Telefonista de 1. ^a	432	445
8	Cozinheiro Desenhador auxiliar do 1. ^o ano ... Pré-oficial especializado do 2. ^o ano Telefonista de 2. ^a	394	406
9	Apontador estagiário do 2. ^o ano ... Contínuo Dactilógrafo do 2. ^o ano Desenhador praticante do 3. ^o ano	367	378

Grau	Categoria profissional	Remunerações (em euros)	
		De 1-1 a 31-12-2003	De 1-1 a 31-12-2004
9	Entregador de materiais, produtos e ferramentas Estagiário do 2. ^o ano Guarda ou vigilante Operador de máquinas de contabilidade estagiário Operador mecanográfico estagiário Perfurador-verificador/operador de registos de dados Estagiário Pré-oficial especializado do 1. ^o ano Profissional semiespecializado de menos de três meses	367	378
10	Ajudante de motorista Apontador estagiário do 1. ^o ano ... Dactilógrafo do 1. ^o ano Desenhador praticante do 2. ^o ano Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 1. ^o ano Praticante do 3. ^o ano especializado Profissional semiespecializado de menos de três meses Servente	362	372
11	Desenhador praticante do 1. ^o ano Paquete de 17 anos Praticante do 2. ^o ano especializado	295	303
12	Paquete de 16 anos Profissional especializado praticante do 1. ^o ano	293	301
13	Especializados aprendizes dos 1. ^o e 2. ^o anos	291	299

Nota. — A remuneração acordada para os graus 9 a 13 é sem prejuízo do valor do salário mínimo nacional a vigorar no ano 2004.

10 de Fevereiro de 2004.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

Delfim Manuel Azevedo Costa, presidente.
João Jorge Moreira Salvaterra, tesoureiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Manuel de Sousa Tavares Machado, dirigente.
Rogério Paulo Amoroso da Silva, dirigente.

e como mandatários das demais organizações subscritoras:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira, Mármore e Materiais de Construção:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

*José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.*

STPT — Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom:

*José Manuel de Sousa Tavares Machado.
Rogério Paulo Amoroso da Silva.*

Declaração

Para os devidos e legais, efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2004. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 29 de Abril de 2004. — A Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 5 de Maio de 2004. — Pelo Secretariado: *Del-fim Tavares Mendes — João Silva.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 29 de Abril de 2004. — Pelo Conselho Nacional: *José Alberto Valério Dinis*, coordenador — *João Fernando Santos Serpa Soares*, secretário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos filiados:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

29 de Abril de 2004. — (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 19 de Outubro de 2004, a fl. 73 do livro n.º 10, com o n.º 143/2004, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

(Texto base in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1996, e última publicação in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 2003.)

Texto final acordado nas negociações directas

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, as empresas do comércio a retalho CAE 52112, 52120, 52210, 52220, 52230, 52250, 52260, 52271, 52272, 52320, 52330, 52410, 52421, 52422, 52431, 52432, 52441, 52442, 52443, 52444, 52451, 52452, 52461, 52462, 52463, 52471, 52472, 52481, 52483, 52484, 52485, 52486, 52487, 52488, 52500, 52610, 52621, 52622, 52623, 52630, 52720, 52730 e 52740, filiadas na Associação Comercial do Distrito de Beja, e, por outro, os trabalhadores filiados no CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outras organizações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho.

2 — O presente CCT abrange o distrito de Beja.

3 — Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho,

no momento do depósito deste CCT e das suas subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão a todos os trabalhadores e a todas as empresas que desenvolvam a actividade de comércio a retalho não filiadas nas associações outorgantes.

4 — Este CCT abrange 712 empresas e 1596 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período mínimo legalmente previsto.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004 e serão revistas anualmente.

3 — A denúncia deste CCT, na parte que respeita à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita decorridos até nove meses contados a partir da data referida no n.º 2.

4 — A denúncia do CCT referido no n.º 1 pode ser feita decorridos dois anos contados a partir da referida data, e renova-se por iguais períodos até ser substituída por outra que a revogue.

5 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão, que deve ser feito a qualquer dos outorgantes da parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.

6 — A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta de revisão, presumindo-se que a outra parte aceita o proposto sempre que não apresente proposta específica para cada matéria; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.

7 — A parte denunciante dispõe até 10 dias para examinar a contraproposta.

8 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros 10 dias após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

9 — O CCT denunciado mantém-se até à entrada em vigor de outro que o revogue.

10 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

11 — Na reunião protocolar deve ser definida qual a entidade secretariante do processo de revisão.

Cláusula 2.ª-A

Substituição do CCT

Sempre que se verifiquem, pelo menos, três alterações ou sejam revistas mais de 10 cláusulas, com excepção da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária, será feita a republicação automática de novo texto consolidado do clausulado geral no *Boletim do Trabalho e Emprego*.